



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10074.000058/2011-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.644 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KNAUF DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 06/03/2006 a 12/01/2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA CARF Nº 216.

O lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN. A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos. Aplicação da Súmula CARF nº 216.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PAINÉIS THERMATEX. NCM 6806.90.90. EX 01. IPI.

Painéis para forro com fibras minerais, perlita, argila e componentes orgânicos não se caracterizam como obras alumino-silicosas da NCM 6806.90.10, à luz das NESH. Correta a reclassificação para a NCM 6806.90.90 e o enquadramento no Ex 01 (obras de lã mineral), com incidência de IPI a partir da vigência do Decreto nº 6.225/2007.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

*Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza que julgou parcialmente procedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 08-45.429 (fls. 485/506) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 06/03/2006 a 12/01/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

As solicitações de diligência ou perícia que sejam consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora devem ser justificadamente indeferidas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. CASO CONCRETO.

Lançamento de ofício somente fixa critério jurídico para o caso concreto, ou seja, para o exato fato tributável nele compreendido em relação ao mesmo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 06/03/2006 a 12/01/2010

EX-TARIFÁRIO. IDENTIDADE ENTRE O BEM IMPORTADO E O DESCRITO NO DESTAQUE GRAVOSO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO DEVIDO.

O enquadramento de produto importado em destaque de Ex-tarifário gravoso se configura quando existe perfeita identidade entre o bem importado e o descrito no texto do Ex-tarifário, o que acarreta a exigência do tributo determinada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 3.719.503,01, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), às contribuições sociais para o PIS e Cofins, acompanhados de multa de ofício e juros de mora, e da multa por erro na classificação fiscal, em razão da reclassificação fiscal e de enquadramento em Ex-tarifário gravoso de produtos importados pela empresa KNAUF DO BRASIL LTDA, CNPJ: 02.082.558/0001-99, doravante designada por KNAUF (fls. 2/177).

Da Autuação

A autoridade fiscal afirma que ao amparo das Declarações de Importação (DI) assinaladas nos autos de infração, registradas no período de 06/03/2006 a 12/01/2010, a KNAUF submeteu a despacho aduaneiro mercadorias classificadas incorretamente em códigos tarifários da NCM e , por conseguinte, não enquadradas no Ex- Tarifário gravoso devido:

- a) Classificação fiscal incorreta de bobinas de aço de espessura 0,50 mm e diversas larguras, todas inferiores aos 600mm, e dos painéis THERMATEX, listados no Termo de Início de Fiscalização (DOC. 01).
- b) Enquadramento dos painéis THERMATEX acima mencionados em Ex-tarifário gravoso do código tarifário NCM classificado pela Fiscalização.

Em síntese, conforme Termo de Verificação (fls. 171/177):

## 1. INTRODUÇÃO

- Que a ação fiscal teve origem em informações relativas a erros de classificação fiscal reportados a partir de verificações havidas em despacho aduaneiro de importação.
- Que o contribuinte é importador de painéis de forro fabricados a partir de lãs minerais, que vinham sendo classificados na posição NCM 6806.10.00 e, a partir de laudo técnico, passaram a ser classificados na posição NCM 6806.90.10, com incidência de II a 8% e de IPI a 0%.
- Que também fez diversas importações de bobinas de aço galvanizadas, de 0,5 mm de espessura e de diversas larguras, nunca superior a 180mm no período fiscalizado, classificadas na posição NCM 7210.49.10, que se presta a laminados de largura superior a 600mm.

## 2. AÇÃO FISCAL

- Que a ação fiscal desenvolveu-se no sentido de, relativamente aos painéis de forro, identificar as diversas formulações importadas com o produto THERMATEX ACOUSTIC VT-24, objeto da DI nº 07/1089697-7/001 e do Laudo de Análise 2772/2007-1 anexo à DI. Para tanto foram solicitados laudos técnicos, documentação técnica comprobatória da classificação fiscal das mercadorias e documentação comercial (folders, catálogos etc.).
- Que o contribuinte foi intimado, em outra oportunidade, acerca das composições químicas das diversas denominações de painéis que importa, tendo apresentado parecer assinado por engenheiro.
- Que, relativamente às importações de bobinas a ação fiscal limitou-se a coletar, junto ao contribuinte, os dossiês das DI, vez que, neste caso, a modificação de classificação fiscal, adiante pormenorizada, leva em conta, somente, a largura das mesmas.

## 3. CONCLUSÕES

### 3.1. BOBINAS DE AÇO

- Que o contribuinte, em todas as DI listadas no Termo de Início de Fiscalização (DOC. 01), referentes as importações com classificação fiscal na posição 7210, importou bobinas de aço de espessura 0,50 mm e diversas larguras, todas inferiores aos 600mm.
- Que, entretanto, como todas as bobinas importadas são de largura inferior a 600 mm, devem ser classificadas na posição 7212, mais especificamente se classificam na NCM 7212.20.10, em razão da aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI):
  - RGI 1ª (texto da posição): 7212;
  - RGI 6ª (texto da subposição); 7212.20 e . RGC-1 (texto do item e do subitem): 7212.20.10.

- Que, no entanto, não havendo diferenças de alíquota entre as classificações, cobra-se, somente, a multa prevista no art. 711, inciso I do Decreto nº 6.759/2009 (época dos fatos, art. 636, I, do Decreto nº 4.543/2002).

### 3.2 PAINÉIS DE FORRO

- Que o já mencionado do Laudo de Análise nº 2772/2007-1 (última folha do DOC. 02, que contém a resposta ao Termo de Início de Fiscalização), anexo à DI nº 07/1089697-7/001, traz, na conclusão, a seguinte descrição:
  - "Trata-se de Obra constituída de Fibra Mineral (Silicoaluminoso), compostos inorgânicos à base de Cálcio, Ferro e Carbonato, Composto Orgânico contendo Grupamentos Aromáticos e Éster, Amido e Celulose, na forma de placa" E, no tópico Resposta aos Quesitos, traz:
  - "2. Trata-se de Obra constituída de Fibra Mineral, com preponderância de compostos Silicoaluminosos."
- Que se destacam essas duas passagens dada sua relevância e coerência com a classificação fiscal adotada no Auto de Infração lavrado em razão de erro de classificação cometido na DI nº 07/1089697-7, no qual se entendeu que estes painéis deveriam ser classificados na posição NCM 6809.90.10.
- Que, dada a informação prestada no Laudo de Análise, os painéis foram classificados como obras de lãs minerais aluminosos ou silicoaluminosos, conclusão esta que ora se reformula, conforme adiante pormenorizado.
- Em virtude da multiplexidade de denominações comerciais adotadas para os painéis, questionamos o contribuinte acerca das composições químicas dos mesmos e se havia, em algum dos painéis, característica que afastasse as conclusões do Laudo de Análise (Termo de Intimação nº 2010-004470-8/003, DOC. 05). Tendo recebido, em resposta (DOC. 06), parecer elaborado por engenheiro em que se afirma que aquelas conclusões são aplicáveis a todos os produtos da linha THERMATEX, afirmando, de forma insofismável, que "... a composição química das diversas apresentações /modelos do produto THERMATEX não infirma a conclusão exarada no Laudo de Análise N° 2772/2007-1 juntado à DI nº 07/1089697-7." ¶ Que, uma vez estabelecida a identidade substancial das diversas apresentações dos painéis THERMATEX, adentrou-se à temática da classificação fiscal dos mesmos. Começando por afirmar que a classificação adotada no Auto de Infração relativo DI nº 07/1089697-7 aparenta correção, mas não se coaduna com o contido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura do SH pertinentes, da posição 6806.

- 68.06 - LÃS DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS, LÃ DE ROCHA E LÃS MINERAIS SEMELHANTES; VERMICULITA E ARGILAS, EXPANDIDAS, ESPUMA DE ESCÓRIAS E PRODUTOS MINERAIS SEMELHANTES, EXPANDIDOS; MISTURAS E OBRAS DE MATÉRIAS MINERAIS PARA ISOLAMENTO DO CALOR E DO SOM OU PARA ABSORÇÃO DO SOM, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 68.11, 68.12 OU DO CAPÍTULO 69.
  - 6806.10 - Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em massa, em folhas ou em rolos.
  - 6806.20 - Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
  - 680690- Outros
  - As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias e de rocha (por exemplo, de granito, basalto, calcário e dolomita) resultam da transformação em fibras por centrifugação e por insuflação de vapor ou de ar comprimido da matéria resultante da fusão dos constituintes referidos, isolados ou em mistura.
  - Esta posição também compreende uma categoria de fibras denominadas "alumino-silicatos" ou "fibras de cerâmica". Obtêm-se da fusão de uma mistura de alumínio e de sílica, em proporções variáveis, contendo por vezes pequenas quantidades de outros óxidos tais como óxido de zircônio, de cromo ou de boro. A mistura é em seguida insuflada ou passada por uma fieira com o objetivo de produzir um aglomerado de fibras. (...)" (grifado pela Fiscalização)
- Que o trecho acima destacado refere-se à posição adotada no citado Auto de Infração acerca da DI 07/1089697-7, ou seja, a posição 6806.90.10, e parece confirmar aquela interpretação.
  - Que, no entanto, verifica-se que lãs minerais para serem consideradas aluminosas ou silicoaluminosas não são meramente constituídas "com preponderância de compostos Silicoaluminosos" (Laudo de Análise, Resposta aos Quesitos, item 2), mas são aquelas obtidas da "fusão de uma mistura de alumínio e de sílica, em proporções variáveis, contendo por vezes pequenas quantidades de outros óxidos tais como óxido de zircônio, de cromo ou de boro", ou seja, além de ser constituída quase que somente de alumínio e sílica, a presença de outros elementos é residual (pequenas quantidades) e estes elementos são, necessariamente, inorgânicos (na lista destas pequenas quantidades não há qualquer menção a elemento orgânico, em que haja a presença de carbono). Esta a

primeira incongruência com a classificação na posição 6806.90.10, pois há marcada presença de elementos orgânicos na sua formulação — o Laudo de Análise assim o diz.

- Que, os painéis THERMATEX, conforme informação de catálogo (juntado pelo contribuinte e integrante do DOC. 02), denominado "Knauf Folheto Técnico", na parte em que se refere à "Knauf AMF - em que se insere a família THERMATEX — afirma que "... os forros de fibra mineral são produzidos à base de perlita, argila de lâ de rocha ...". Neste ponto vê-se que a presença de outros elementos é relevante para caracterizar o produto, ainda que haja a preponderância asseverada no Laudo de Análise, não se trata de produto aluminoso ou silicoaluminoso na acepção da NESH.
- Cotejando-se o acima exposto com a Conclusão do Laudo de Análise acima transcrita, verifica-se a seguinte divergência desautorizadora da classificação no posição 6806.90.10: os painéis THERMATEX contêm elementos orgânicos; estes mesmos painéis não se constituem a partir de uma fusão de mistura alumínio-sílica, por serem produzidos à base de perlita, argila e lâ de rocha; e, por fim, esta mesma base de produção não se conforma ao conceito de pequenas quantidade de óxidos.
- Que, ante todo o exposto acima, impõe-se a reconsideração da classificação dos produtos da família THERMATEX para a classificação NCM 6806.90.90, em razão de não corresponderem a nenhuma outra classificação da posição 6806 3 (não são meras lâs minerais, embora as possuam em sua composição, nem, tampouco, são compostos aluminosos ou silicoaluminosos).

#### 4. LANÇAMENTO

- Que a conclusão acima impõe a aplicação de "Ex" gravoso de IPI, pois trata-se de uma obra de lâ mineral ( 6806.90.90 — Ex 01, alíquota de 10% de IPI), que ora se lança em face do contribuinte.
- Que a modificação do IPI acarreta, também, modificação no cálculo das contribuições sociais incidentes na importação (PIS e COF1NS), igualmente objeto de lançamento de ofício neste ato.
- Que, aplica-se, cumulativamente, a multa prevista no art. 711, inciso I do Decreto e 6.759/2009, por força do §6º do mesmo dispositivo (à época dos fatos, art. 636, I, do Decreto nº 4.543/2002 e §2º do mesmo dispositivo), 2009), em razão da modificação da classificação fiscal relativamente às DI em que a classificação fiscal foi modificada (originalmente classificadas nas posições 6806.90.10 e 6806.10.00).
- Que, por fim, com base na MP nº 2.200/2001, no Decreto nº 660/1992 e na IN SRF 580/2005, utilizamos na presente autuação dados extraídos do sistema eletrônico Data Warehouse Aduaneiro (DW) da RFB que extrai

dados a partir do SISCOMEX, o que dispensa a impressão das respectivas DI no período autuado.

#### Da Impugnação

Cientificado por via postal, mediante Aviso de Recebimento, em 04/03/2011 (fls. 340, 369/377 e 477), o sujeito passivo em 07/04/2011, apresentou impugnação (fls. 378/393) e documentos (fls. 394/476), na qual apresenta breve relato dos autos e suas razões de fato e de direito, em síntese:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

- Que é tempestiva a Impugnação, tendo em vista que a ciência dos referidos Autos de Infração, termo a quo do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, se deu no dia 17 de março de 2011 (quinta-feira), findando-se, conseqüentemente, no dia 15 de abril (sexta-feira).

#### II - DOS FATOS

- Que sem qualquer embasamento técnico ou argumentação que pudesse justificar sua afirmação de que "se trata de obra de lâ mineral" (f1.175), aplicou a posição NCM mais gravosa à Impugnante ("Ex"), gerando a diferença de recolhimento de IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação objeto do presente Auto de Infração.
- Que, todavia, conforme será amplamente demonstrado, o entendimento do fiscal autuante não merece prosperar, pelo que a Impugnante passa a expor os inquestionáveis fundamentos que militam a seu favor.

#### III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDO À INCLUSÃO DAS "BOBINAS DE AÇO" NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS LANÇADOS

- Que em razão do enquadramento incorreto na NCM das "bobinas de aço" importadas pela Impugnante, foi lavrada a multa de ofício prevista no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) 2 .
- Que reconhece que incorreu em erro na classificação fiscal das "bobinas de aço" importadas, devendo tal mercadoria ser enquadrada na posição NCM 7212.20.10, motivo pelo qual não impugnará esta parte específica da autuação (multa pela reclassificação das "bobinas de aço").
- Que, esta reclassificação não gerou a necessidade de recolhimento de imposto/contribuição, porquanto a tributação das mercadorias classificadas nas posições em questão (NCM 7210.49.10 e 7212.20.10) é rigorosamente idêntica. O próprio fiscal autuante atestou este fato no Termo de Verificação (f1.172).
- Que, contudo, em análise ao Demonstrativo de Apuração anexo ao Auto de Infração (fls.11/34), percebe-se que, além dos valores concernentes aos painéis "Thermatex", todos os valores indicados nas DI's referentes às

"bobinas de aço" foram incluídos na base de cálculo do IPI e, por conseguinte, das contribuições exigidas.

- Que, noutras palavras, apesar de reconhecer que sobre tais valores deveria incidir apenas a multa de ofício, o fiscal os considerou na apuração do IPI, fazendo incidir sobre eles o imposto à alíquota de 10%, além da multa de mora de 75% e juros.
- Que, cumpre ressaltar que a soma dos valores das bobinas de aço em questão (doc.02) perfaz o montante de R\$ 6.265.833,45, de modo que, somente a título de imposto, cobra-se mais de R\$ 600.000,00 indevidamente, afetando sobremaneira a base de cálculo aferida.
- Que, devido ao erro cometido pelo fiscal atuante, que contaminou todo o lançamento, não restam dúvidas de que o presente Auto de Infração é absolutamente nulo.
- Que, nesse exato sentido é o posicionamento manso e pacífico no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Conselho de Contribuintes, Segundo Conselho, Terceira Câmara, Acórdão nº 203-10.576, Conselheiro Relator Valdemar Ludvig, DOU de 12.03.07; Conselho de Contribuintes, Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 108-08.865, Conselheira Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, DOU de 27.12.06; Conselho de Contribuintes, Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13.202, Conselheiro Relator Orlando Jose Gonçalves Bueno, DOU de 06.10.03).
- Que resta bastante claro o equívoco cometido pelo fiscal atuante no que diz respeito à determinação da base de cálculo do Auto de Infração, razão pela qual este deve ser prontamente anulado.

#### IV - DO MÉRITO IV. "a" - DA INCORRETA RECLASSIFICAÇÃO DOS PAINÉIS DE FORRO "THERMATEx"

- Que, inicialmente, convém esclarecer que as diversas apresentações/modelos dos painéis de forro objeto da autuação não apresentam diferenças substanciais em sua composição, tendo sido este fato constatado pelo próprio fiscal (f1.173), razão pela qual será utilizada a denominação "Thermatex" para todos.
- Que, conforme relatado, após a resposta ao seu Pedido de Exame Laboratorial nº 2445/07 (f1.259), constante do Laudo de Análise nº 2772/2007-1 (f1.260), a RFB firmou o posicionamento no sentido de que o "Thermatex" deveria ser enquadrado na posição NCM 6806.90.10 (f1.251), haja vista se tratar de "obra constituída de fibra mineral, com preponderância de compostos silicoaluminosos".
- Que, a Impugnante, então, amparada no entendimento exarado pelo órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das suas obrigações

acessórias (RFB), e pautada na inequívoca boa-fé que rege suas operações, passou a classificar a mercadoria na posição indicada (NCM 6806.90.10).

- Que, entretanto, ao ser cientificada da conclusão do procedimento fiscal que originou o presente processo administrativo, foi surpreendida pela autuação ora impugnada, lavrada ao fundamento de que a classificação correta da mercadoria é aquela prevista na posição NCM 6806.90.90.
- Que, pra chegar à absurda conclusão de que o "Thermatex" se caracteriza como obra de lã mineral, a ensejar a aplicação do "Ex" previsto na posição NCM 6806.90.90, o fiscal baseou-se em (dois) elementos, quais sejam, a NESH e o referido Laudo de Análise.
- Que, consoante a interpretação adotada pelo fiscal, o "Thermatex" não pode ser enquadrado na posição NCM 6806.90.10, posto que (i) sua composição "contém elementos orgânicos", e (ii) "não se constituem a partir de uma fusão de mistura sílica-alumínio, por serem produzidos à base de perlita, argila e lã de rocha".
- Que, no seu entender, para ser considerada como aluminosa ou silicoaluminosa, a mercadoria não deve ser simplesmente constituída com preponderância de compostos silicoaluminosos - a exemplo do que dispõe Laudo de Análise -, devendo "ser constituída quase que somente de alumínio e sílica", sendo que "a presença de outros elementos é residual (pequenas quantidades) e estes elementos são, necessariamente, inorgânicos".
- Que, em exame ao dispositivo da NESH citado, verifica-se que não há qualquer menção à necessidade da mercadoria ser constituída "quase que somente de alumínio e sílica", nem de que os demais "elementos são, necessariamente, inorgânicos". Tratam-se, pois, de afirmações do próprio fiscal autuante fundadas na sua interpretação.
- Que é notório que a NESH tem o caráter meramente exemplificativo, não taxativo. Ou seja, não exaure possibilidades para que uma mercadoria seja classificada em determinada posição, servindo apenas como um indicativo. O uso da expressão "tais como" na norma em destaque demonstra claramente esse intuito.
- Que, tanto é assim que a posição adotada pelo fiscal (NCM 6806.90.90 - Ex) sequer possui descrição na NESH, pelo que se infere que o enquadramento do "Thermatex" como obra de lã mineral se deu a seu bel-prazer.
- Que, em suma, seguindo sua livre interpretação, e baseado nos conhecimentos acerca de composições químicas que um auditor-fiscal detém, entendeu que o "Thermatex" se caracteriza como obra de lã

mineral, muito embora nem tenha fundamentado o porquê deste entendimento.

- Que, a insubsistência da argumentação do fiscal fica ainda mais flagrante ao se proceder à detida análise da f1.175. Nela, percebe-se que toda sua ilação foi no sentido de que a mercadoria não pode ser qualificada como obra aluminosa ou silicoaluminosa, assim como não se enquadra em nenhuma outra classificação da posição NCM 6806.
- Que a prevalecer este entendimento, exposto no item 3.2 do Termo de Verificação, não restaria outra conclusão sendo a de que a mercadoria deveria ser classificada na posição NCM 6806.90.90 - "outros", que é a regra e não a exceção .
- Que, não obstante, ao concluir sua motivação para o lançamento no item 4 do Termo de Verificação, o fiscal impôs a aplicação do "Ex" gravoso de IPI daquela posição (NCM 6806.90.90), "pois trata -se de obra de lã mineral".
- Que, não há, em momento algum, fundamento para essa equivocada afirmação, tendo o fiscal buscado, sem sucesso apenas desclassificar a mercadoria como obra aluminosa ou silicoaluminosa. A suposta não caracterização, todavia, não tem o condão de atrair a incidência do "Ex". E nem poderia.
- Que o "Thermatex" não se trata de obra de lã mineral! E a Impugnante faz esta afirmação amparada em opiniões emanadas por profissionais que possuem o conhecimento técnico necessário para tanto.
- Que a corroborar a veracidade da sua afirmação, a Impugnante também junta ao presente Parecer Técnico elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina (doc.03), no qual consta expressamente a informação de que o "Thermatex" não se trata de obra de lã mineral.
- Que existem 2 (dois) documentos elaborados por profissionais gabaritados que atestam categoricamente que a posição NCM utilizada pela Impugnante está correta, na medida em que a mercadoria se caracteriza -como obra aluminosa ou silicoaluminosa.
- Que tanto o laboratório que preparou o Laudo de Análise nº 2772/2007-1, quanto aquele responsável pelo referido Parecer Técnico, foram designados pela própria RFB, não havendo qualquer intervenção da impugnante nesse sentido. Ambos, inclusive, possuem convênio com a RFB, o que denota sua legitimidade.
- Que se os profissionais escolhidos pela RFB ratificam a procedência da classificação adotada pela Impugnante, não pode o fiscal atuante, sem qualquer fundamentação, divergir deste entendimento.

- Que se os auditores-fiscais possuísem conhecimentos técnicos acerca de composições químicas, não seria necessário firmar convênios com laboratórios especializados.
- Que, conseqüentemente, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração ora combatido, tendo em vista a comprovação de que o "Thermatex" se caracteriza como obra aluminosa ou silicoaluminosa, devendo ser classificado na posição NCM 6806.90.10.

#### IV. "b" - DO MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

- Que, além da reclassificação efetuada pelo fiscal atuante não corresponder à realidade, seu procedimento atentou contra preceitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente os princípios da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.
- Que o princípio da confiança legítima decorre do conceito maior de segurança jurídica e visa vincular o autor de uma declaração de vontade ao sentido objetivo nela contido, de modo a implicar na impossibilidade de adotar, posteriormente, um comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium).
- Que, isto é, "veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial"<sup>1</sup>, posto "que a ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o quem confiou na expectativa gerada"<sup>2</sup>.
- Que, no caso sob exame, tem-se que a RFB firmou, nos autos do Processo Administrativo nº 10711.004377/2008-31, o posicionamento no sentido de que o "Thermatex", por se caracterizar como obra aluminosa ou silicoaluminosa, deve ser enquadrado na posição NCM 6806.90.10.
- Que, amparada na declaração de vontade exarada pela RFB, bem como na boa-fé em que pautou suas atividades, a Impugnante passou a adotar a classificação informada, acreditando que tal entendimento perduraria ao longo dos anos, por ter sido emanado em ato legítimo, mediante o devido processo legal.
- Que, sendo assim, não pode a RFB, agora, com afã claramente arrecadatário, alterar a posição inicialmente adotada e que gerou expectativas na Impugnante, mormente se considerarmos que não houve qualquer alteração na composição da mercadoria que pudesse justificar a reclassificação.

- Que, não havendo dita alteração, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não pode haver a reclassificação pretendida pelo fiscal autuante, que atentou contra ato editado pelo próprio órgão do qual faz parte.
- Que, nesse sentido é o posicionamento manso e pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.143.216/RS, Ministro Relator Luiz Fux, DJe 25.08.10; Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº29.356/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13.10.09).

#### V - DA PERÍCIA

- Que, acaso se entenda que não está devidamente comprovado que o "Thermatex" não se trata de obra de lã mineral, devendo ser caracterizado como obra aluminosa ou silicoaluminosa, a Impugnante, com fundamento no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, requer a realização de perícia técnica para que restem comprovadas as suas alegações.
- Que indica como assistente técnico o Sr. Omair Roberto Zorzi, brasileiro, casado, inscrito no CREA/SP 504.385, com escritório profissional na Praga Floriano, nº 19, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo i. perito:
  - i. O produto trata-se de uma obra de lã de rocha?
  - ii. O produto, trata-se de uma obra de lã mineral?
  - iii. O produto trata-se de uma obra aluminosa ou silicoaluminosa?
  - iv. Qual a matéria prima preponderante?
- Que, em observância ao princípio da verdade material, protesta pela formulação de quesitos suplementares.

#### VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Impugnante requer que:

- seja acolhida a preliminar de nulidade arguida, porquanto o fiscal autuante incorreu em erro na determinação da base de cálculo dos Autos de Infração;
- subsidiariamente, sejam julgados improcedentes os Autos de Infração em voga, cancelando-se os lançamentos a eles vinculados; e
- alternativamente, acaso seja necessário, seja realizada perícia para que reste comprovado que o "Thermatex" caracteriza-se como obra silicoaluminosa.

A decisão recorrida, em preliminar, conheceu do teor da peça impugnatória; rejeitou a preliminar de nulidade suscitada; indeferiu o pedido para realização de perícia técnica e declarou não impugnadas as exigências referentes à multa regulamentar por erro de classificação fiscal das bobinas de aço importadas ao amparo das DI nº 07/1274172-5/001, 08/0318488-8/001, 08/0827455-9/001, 08/1024222-7/001, 08/1801775-3/001 e 08/1981849-0/001, em face da expressa desistência do sujeito passivo.

No mérito, julgou parcialmente procedente impugnação, para *“EXONERAR os lançamentos referentes ao IPI, PIS e COFINS, discriminados nas Tabelas 1, 2 e 3, e dos respectivos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, e à multa regulamentar por classificação fiscal incorreta no percentual de 1%, referente à DI nº 07/1089697-7/001, (Tabela 2), e, MANTER as demais exigências”*.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 594/616) reiterando a nulidade do lançamento por mudança de critério jurídico vinculante e a correção da classificação fiscal originalmente adotada, amparada por laudos técnicos.

Ao final requer *“o pleno conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão recorrido e cancelar o auto de infração em sua integralidade, tanto pela impossibilidade de alteração de critério jurídico consubstanciado em laudo técnico e conclusão de tratamento aduaneiro para lançamento de tributos e multas relativos a fatos geradores já ocorridos, quanto pela correção da classificação fiscal adotada pelo contribuinte para os painéis em comento e a incorreção da imputação do ex-tarifário gravoso, com base nos laudos técnicos constantes dos autos (que não foram infirmados pela fiscalização)”*.

Subsidiariamente requer *“o provimento do presente Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal (a) relativa às multas de ofício, multas regulamentares e juros de mora aplicados no caso concreto diante da violação ao art. 100 do Código Tributário Nacional; (b) relativa às importações realizadas até 04.01.2009, pela cobrança de IPI antes de decorridos 90 (noventa) dias da edição do Decreto nº 6.225/07, que instituiu o Ex-tarifário gravoso; e (c) relativa à cobrança de PIS/COFINS-Importação, diante da inconstitucionalidade reconhecida da base de cálculo do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, vigente à época das importações”*.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

## I – TEMPESTIVIDADE

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 16/01/2019 e apresentou seu recurso voluntário em 15/02/2019. Sendo, portanto, tempestivo, dele tomo conhecimento.

## II - PRELIMINAR

Alega a recorrente ser nula a autuação por violar a proibição de mudança retroativa de critério jurídico.

Originariamente, a recorrente classificava os painéis THERMATEX importados no NCM 6808.10.00, tendo a fiscalização, em outro procedimento administrativo, com fundamento no laudo técnico oficial nº 2772/2007-1 do Laboratório Falcão Bauer (fls. 315/316), reclassificado o produto para o NCM 6806.90.10.

Sustenta ter agido de boa-fé ao adotar a classificação formalmente estabelecida pela própria Receita Federal em 2008 nas importações subsequentes.

Afirma que a reclassificação posterior, em 22/02/2011, para a NCM 6806.90.90, Ex 01 configuraria alteração retroativa de critério jurídico, ferindo os princípios da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Entretanto, o entendimento consagrado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com aquele constante da Súmula CARF n.º 216

(Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024, e vinculante conforme Portaria ME n.º 12.975/2021):

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Constitui dever funcional dos Conselheiros do CARF a observância das suas Súmulas.

Portanto, diante do flagrante alinhamento da decisão unânime tomada no acórdão recorrido com o texto da Súmula CARF 216, rejeito a preliminar suscitada.

### III – DO MÉRITO

No mérito, a matéria trazida à discussão neste recurso consiste em análise quanto à reclassificação dos painéis THERMATEX importados pela recorrente e à aplicação do "Ex-tarifário" gravoso.

Alega a recorrente que os painéis THERMATEX são *"obras constituídas de fibras minerais, com preponderância de compostos silicoaluminosos"*.

Sustenta que o *"argumento fiscal de que a presença de elementos orgânicos impede o enquadramento na NCM 6806.90.10 é equivocado, pois as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) possuem caráter exemplificativo e não taxativo"*.

Entende que a *"classificação deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, que é a preponderância de elementos silicoaluminosos, o que justifica a NCM 6806.90.10"*.

Afirma que, ainda que adotada a NCM 6806.90.90 ("Outros"), o produto não pode ser enquadrado no Ex-tarifário gravoso (Ex 01), uma vez que os laudos periciais são expressos em afirmar que o produto não se trata de *"obra de lã de rocha ou lã mineral"*.

A Fiscalização reclassificou os painéis da NCM 6806.90.10 (adotada pela KNAUF) para NCM 6806.90.90, Ex 01, sob o fundamento de que a composição dos painéis não atendia à definição de "alumino-silicatos" das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da Posição 6806.

Afirmou que os painéis continham elementos orgânicos (como amido e celulose) e eram produzidos à base de perlita, argila e lã de rocha, e não predominantemente por compostos inorgânicos resultantes da fusão alumínio-sílica com elementos residuais.

O reenquadramento no Ex 01 ("Obras de lã de rocha e lã mineral") implicou a aplicação de IPI à alíquota de 10%, além de refletir na base de cálculo do PIS e COFINS-Importação.

A DRJ manteve a conclusão da Fiscalização de que, para o período posterior a 04/10/2007, data de publicação do Decreto n.º 6.225/2007, o produto deveria ser classificado em NCM 6806.90.90, Ex 01, uma vez que o Ex-tarifário foi instituído por meio do decreto.

Concordou com a fiscalização de que a presença de elementos orgânicos e a composição à base de argila, perlita e lã de rocha desqualificavam o produto como "alumino-silicosa" na acepção da NESH.

A decisão recorrida não está a merecer reparos.

Por seus jurídicos fundamentos, trago à colação os argumentos que trazem a *ratio decidendi*, adotando-os como se meus fossem:

Insurge-se também a impugnante contra os lançamentos tributários referentes à reclassificação fiscal das placas para forro THERMATEX para o código tarifário 6806.90.90 e o enquadramento no Ex-tarifário gravoso de IPI desse código tarifário da NCM, para o qual a mercadoria foi reclassificada, alegando:

- a) que a nota da posição 6806 da NESH tem efeito meramente exemplificativo, no que tange à presença residual dos elementos que menciona, para que possa se considerar como produto preponderantemente silico-aluminoso.
- b) que o produto não se trata de obra de lã mineral.

Entretanto, verifico que não logra êxito a impugnante nessas argumentações.

Convém ressaltar que as NESH, no termos do parágrafo único do art. 94 do Decreto nº 4.543/20025, in verbis, tem aplicação subsidiária, uma vez que são a interpretação autêntica do Sistema Harmonizado de Mercadorias (SH) no âmbito internacional, fornecem explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, de Capítulos e de subposições, integrantes do SH, estabelecem o alcance dos textos das posições e das subposições.

Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Alfândegas (Decreto-lei no 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º). (grifei)

Afirma a Fiscalização que os painéis de forro THERMATEX importados foram classificados erroneamente pelo importador nos códigos tarifários 6806.90.107 e 6806.10.00, em razão de, na aceção da NESH da posição 68068, in verbis, não serem meras lãs minerais, embora as possuam em sua composição, nem, tampouco compostos alumino-silicosos.

68.06 - Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.

6806.10 - Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em massa, em folhas ou em rolos 6806.20 - Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si 6806.90 - Outros

As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias e de rocha (por exemplo, de granito, basalto, calcário e dolomita) resultam da transformação em fibras por centrifugação e por insuflação de vapor ou de ar comprimido da matéria resultante da fusão dos constituintes referidos, isolados ou em mistura.

Esta posição também compreende uma categoria de fibras denominadas “alumino-silicatos” ou “fibras de cerâmica”. Obtêm-se da fusão de uma mistura de alumínio e de sílica, em proporções variáveis, contendo por vezes pequenas quantidades de outros óxidos tais como óxido de zircônio, de cromo ou de boro. A mistura é em seguida insuflada ou passada por uma fieira com o objetivo de produzir um aglomerado de fibras.

As lãs minerais desta posição apresentam-se, como a lã de vidro da posição 70.19, com aspecto flocoso ou fibroso. Distinguem-se, todavia, desta última, não só pela sua composição química (ver Nota 4 do Capítulo 70),

mas também pela cor e comprimento das fibras que, em geral, são menos brancas e menos compridas do que as de lã de vidro.

No tocante ao argumento de que a NESH9 acima transcrita possui caráter exemplificativo quanto aos elementos que podem compor as fibras alumino-silicosas, para que assim possam ser consideradas, para efeitos de classificação em código da Posição 6806 da NCM relativa a tais fibras, comungo com o entendimento da Fiscalização, abaixo copiado (fls. 175), de que esse caráter exemplificativo se restringe aos óxidos, ou seja, são exemplificados tipo de óxidos que o composto pode ter.

No entanto verifica-se que lãs minerais para serem consideradas aluminosas ou silicoaluminosas não são meramente constituídas "com preponderância de compostos Silicoaluminosos" (Laudo de Análise, Resposta aos Quesitos, item 2), mas são aquelas obtidas da "fusão de uma mistura de alumínio e de sílica, em proporções variáveis, contendo por vezes pequenas quantidades de outros óxidos tais como óxido de zircônio, de cromo ou de boro", ou seja, além de ser constituída quase que somente de alumínio e sílica, a presença de outros elementos é residual (pequenas quantidades) e estes elementos são, necessariamente, inorgânicos (na lista destas pequenas quantidades não há qualquer menção a elemento orgânico, em que haja a presença de carbono). Esta a primeira incongruência com a classificação na posição 6806.90.10, pois há marcada presença de elementos orgânicos na sua formulação - o Laudo de Análise assim o diz.

Portanto, não há reparos a fazer no entendimento das autoridade fiscais no sentido de que, nos termos da NESH da posição 6806, transcrita anteriormente, os painéis de forro THERMATEX não podem se considerados como substância sílico-aluminosa, para fins de classificação em códigos da posição 6806 da NCM em relação a tal composto, em razão da presença de elementos orgânicos e outros, conforme constante do Laudo Técnico (fls. 315), da resposta da empresa à intimação da Fiscalização (fls. 337), de descrições do produto constantes de suas DI (fls. 179/200), e do catálogo dos produtos apresentado pela empresa (fls. 288 e 291), a seguir transcritas.

- Laudo Técnico (fls. 315)

Respostas aos Quesitos

1. Trata-se de Obra constituída de Fibra Mineral (Silicoaluminoso), Compostos inorgânicos à base de Cálcio, Ferro e Carbonato, Composto Orgânico contendo Grupamentos Aromático e Éster, Amido e Celulose, uma Obra de matéria mineral para absorção do som.

Não se trata de Obra de Lã de Rocha.

2. Trata-se de Obra constituída de Fibra Mineral, com predominância de compostos Silicoaluminosos. (grifei)

- Correspondência da KNAUF (fls. 337)<sup>1º</sup> Sobre a composição química das diversas apresentações /modelos do produto THERMATEX:

Os diversos modelos de painéis para forros modulados AMF THERMATEX são fabricados a partir das mesmas matérias primas básicas: argila, perlita, lãs minerais bio-solúveis, amido de milho e celulose. (grifei)

A proporção destas matérias primas pode ser alterada para cada modelo, de forma a se obter modelos com espessuras e densidades distintas. [...]

- Descrição declarada do produto importado em DI - Extração DW Aduaneiro (fls. 179/200)

PAINEL PARA FORRO FABRICADO A PARTIR DE LÃ MINERAL BIOSSOLUVEL THERMATEX MODELO [...](grifei)

PAINEL PARA FORRO FABRICADOS A PARTIR DE LÃS MINERAIS, ARGILA,PERLITA E OUTROS PRODUTOS MINERAIS SIMILARES,[...] (grifei)

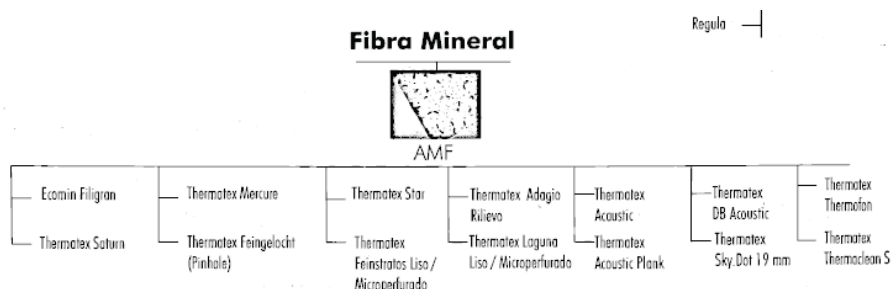
PAINEL DE FIBRA MINERAL PARA FORROS MODULADOS (CONSTRUÇÃO CIVIL) CONSTITUÍDO POR FIBRAS MINERAIS SILICOALUMINOSOS BIOSSOLUVEIS (S102 E AL203), COMPOSTOS INORGÂNICOS (A BASE DE CALCO E FERRO) E COMPOSTOS ORGÂNICOS (A BASE DE AMIDO E CELULOSE) EM FORMATO DE PLACA. (grifei)

- Catálogo
  - Fls. 288

Forros removíveis

Praticidade, estética e desempenho

Os sistemas de forros modulados e removíveis comercializados pela Knauf do Brasil têm como principais características: simplicidade e rapidez de montagem; praticidade de uso e manutenção, com fácil acesso às instalações elétricas, hidráulicas e de ar condicionado situadas no entreforro; desempenho acústico superior; elevada resistência ao fogo e à umidade relativa do ar; e variedade de padrões visuais à disposição de arquitetos e designers de interiores em função das matérias-primas utilizadas na sua produção (fibra mineral, gesso, metal ou madeira). (grifei)



- Fls. 291

Compondo a linha mais tradicional da Knauf AMF, os forros de fibra mineral AMF produzidos à base de perlita, argila e lã de rocha, o que lhes confere qualidades superiores de isolamento [...]

Superada a questão da classificação dos painéis para forro THERMATEX, no código tarifário 6806.90.90 da NCM - Outras misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, com subsidio da NESH da posição 6806, passo análise do enquadramento no Ex-01 desse código tarifário.

O Ex 01 do código tarifário 6806.90.90 sobre as obras de lã mineral foi instituído pelo Decreto nº 6.225, de 05/10/2007, *in verbis*, que alterou o texto desse destaque (Decreto nº 6006/2006) para incluir as obras de lãs mineral no agravamento da alíquota de IPI em 10%.

Art. 3º Fica alterada a redação dos destaques "Ex" relacionados no Anexo III, observadas as respectivas alíquotas.

#### ANEXO III

#### NCM EX

6806.90.90 - 01 - Obras de lã de rocha e de lã mineral

- Seção XVI da Tabela TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006

6806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Obras de lã de rocha	10

Portanto, não restando dúvidas quanto ao produto em tela ser uma obra de lã mineral, não considerada como "alumino-silicosa", na acepção da NESH da posição 6806, classifica-se no código tarifário 6806.90.90 da NCM, e enquadra-se no Ex-01, em consonância com a conclusão da Fiscalização, a seguir transcrita (fls. 176).

A conclusão acima impõe a aplicação de "Ex" gravoso de IPI, pois trata-se de uma obra de lã mineral ( 6806.90.90 — Ex 01, alíquota de 10% de IPI), que ora se lança em face do contribuinte.

Porém, as exigências de IPI e das contribuições sociais para o PIS e COFINS reflexas, com fundamento no referido Ex-tarifário, somente podem ser efetuadas a partir da publicação do Decreto nº 6.225/2007, em 04/10/2007, que estabeleceu esse gravame também sobre as obras de lã mineral.

(...)

Assim sendo, as exigências de IPI, PIS e COFINS, cujos fatos geradores ocorreram antes da publicação do Decreto nº 6.225/2007, em 04/10/2007, discriminadas na Tabela 3 acima, revelam-se ao desamparo de previsão legal, e por essa razão são de pronto canceladas.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**